

**PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 10/2022**

**ARGUIDO: ANTÓNIO ELEUTÉRIO OLIVEIRA DUARTE**  
LICENCIADO FPAK Nº 22/3136

### **ACÓRDÃO**

I - No dia 07.12.2022, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita, relativa ao Arguido **ANTÓNIO ELEUTÉRIO OLIVEIRA DUARTE, LICENCIADO FPAK Nº22/3136**, em virtude dos factos ocorridos no Estoril Racing Tribute Paulo Alves, no Autódromo do Estoril, no dia 25 de Setembro, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

• **ANTÓNIO ELEUTÉRIO OLIVEIRA DUARTE - LICENCIADO FPAK Nº 22/3136**

II - Remetida a Acusação ao Arguido, este não apresentou defesa, tendo, porém, na inquirição ocorrida em 10 de janeiro de 2023 referido sumariamente, o seguinte:

1. Nunca teve problemas de índole disciplinar na FPAK;
2. Reiterou não ter participado em qualquer uma das corridas desse fim de semana, em concreto na corrida 2 do Estoril Racing Tribute Paulo Alves de dia 25 de setembro de 2023, por motivos de saúde, mais concretamente por ter sofrido um enfarte dias antes;
3. Quando se sentou no carro antes da partida para a corrida 2, sentiu-se mal e para proteção dele próprio, mas principalmente para os demais pilotos, optou por não fazer essa corrida, dando lugar ao seu companheiro de equipa Vítor Lança;
4. Não teve intenção de enganar ninguém, tanto que quem foi ao pódio receber o prémio foi o colega de equipa Vítor Lança, por ter sido o piloto na corrida 2;
5. O "speaker" anunciou o nome do Arguido ao pódio para receber o prémio, mas este corrigiu-o, informando-o de que o piloto havia sido o seu companheiro de equipa Vítor Lança;
6. Apenas reclamou da alteração da classificação final porque entendeu que o prazo para o efeito já estaria decorrido;

7. Reconheceu caber à FPAK o direito de alterar as classificações já publicadas.

**III** - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

### **FACTOS PROVADOS**

1. No dia 3 de setembro de 2022 o Arguido foi internado de urgência no Hospital de Faro e teve alta no dia 7 do mesmo mês, em virtude de um enfarte.
2. O Arguido participou no Estoril Racing Tribute Paulo Alves, nos dias 24 e 25 de setembro de 2022, enquanto Concorrente, com o carro Renault Clio RS 200 a que foi atribuído o número 163.
3. Ao contrário de provas anteriores, o Arguido, em virtude do problema cardíaco, optou por convidar um segundo piloto (o Vítor Lança) para conduzir o seu carro numa das corridas do fim de semana.
4. O Vítor Lança conduziu o automóvel nos treinos assim como na corrida 1.
5. Quando o Arguido se preparava para efetuar a corrida 2, sentiu-se mal, tendo optado por solicitar ao seu colega de equipa que efetuasse a referida corrida, o que aconteceu.
6. O Arguido não informou a direção de prova que o piloto na corrida 2 era o Vítor Lança e não ele próprio.
7. O Vítor Lança veio a terminar a corrida 2, tendo subido ao pódio para receber o prémio.
8. O locutor da prova, ao anunciar o condutor do carro 163, referiu que o piloto era o Arguido, tendo este último corrigido, informando que o piloto tinha sido o Vítor Lança e não ele próprio.
9. A classificação final da prova foi afixada e divulgada como tendo sido o Arguido o condutor da corrida 2.
10. Alertado para a situação, o Arguido veio confirmar, por e-mail dirigido à ANPAC no passado dia 26/10/2022, que quem tinha sido o piloto na corrida 2 havia sido o Vítor Lança e não ele próprio, como constava, erradamente, da classificação final.

- 11.** No dia 30/10/2022, o CCD - reunido para decidir sobre a reabertura do processo de qualificação da corrida 2 - decidiu desqualificar o Arguido do evento, por violação do disposto nos artigos 7.2 e 11.2 do Regulamento Desportivo do CPVL 2022, o que lhe foi comunicado nesse mesmo dia.
- 12.** Apesar de ter admitido não ter participado na corrida 2, o Arguido veio, no dia 8/11/2022 a apresentar uma oposição à reabertura do processo, com vista a ser reposta a sua classificação na corrida 2 (e por conseguinte, os pontos no campeonato), como se tivesse sido ele e não o Vítor Lança o piloto.
- 13.** Invocando para o efeito ser inadmissível, do ponto de vista legal, alterar as classificações uma vez homologadas, tendo prescrito o direito de reclamação.
- 14.** O Arguido não tem averbado no seu registo qualquer condenação anterior.

## **DIREITO**

- 1.** Nos termos do disposto no artigo 29º j) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK), o Arguido praticou uma infração disciplinar muito grave:  
"São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas: (...)  
j) Comportamento em geral extremamente incorreto, atentatório do decoro e dignidade desportiva e, particularmente, da modalidade;" (...)
- 2.** Apesar de não ter participado na corrida 2, o Arguido pretendia, com a oposição apresentada, que os pontos atribuídos ao lugar de pódio alcançado, fossem mantidos. Isto é, pretendia somar à sua pontuação do campeonato, pontos por um pódio que não foi por si alcançado.
- 3.** Ainda que lhe seja lícito, a ele ou a qualquer outro licenciado, protestar contra decisões que considere não estarem devidamente fundamentadas, a atribuição de pontos numa corrida a alguém que nem sequer dela participou (e era essa a intenção com a oposição apresentada) é, no mínimo, ofensivo para com os demais pilotos, mas também, atentatória da verdade e dignidade desportiva.

## **DECISÃO**

- a)** Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, a censurabilidade, o grau de culpa e as circunstâncias atenuantes, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido, como procedente, por provada, condenando-se o mesmo pela prática da infração grave, prevista e punida pelo art.º 28º, al. j) do regulamento Disciplinar FPAK, a título doloso, na pena de suspensão pelo período de 1 (um) ano.
- b)** No entanto, convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, e tendo em conta as circunstâncias atenuantes, nomeadamente o bom comportamento anterior (art.º 20º a) e o arrependimento demonstrado (art.º 20º b), a pena de suspensão de UM ANO aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução pelo prazo de 6 (seis) meses.
- c)** Custas, nos termos do art.º 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo da Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2023

O Conselho de Disciplina,

*Tiago Gameiro Rodrigues Bastos*

*Joaquim António Diogo Barreiros*

*José Ricardo Branco Gonçalves*